

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010133-56.2020.5.03.0143 (ROT)

RECORRENTES: MARIANA DE PAULA INÁCIO, JUIZ DE FORA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DESCONTO EIRELI, TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS

DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

EMENTA: DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito constitui na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 769 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrentes, **JUIZ DE FORA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DESCONTO EIRELI, TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **MARIANA DE PAULA INÁCIO** e, como recorridas, **AS MESMAS**.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Fernando Saraiva Rocha, por intermédio da r. sentença (ID. 86013fc), rejeitou as preliminares e julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

Interpõem recursos ordinários a 1ª reclamada, JUIZ DE FORA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DESCONTO EIRELI (ID. 6f90b52), a 2ª ré, TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA. (ID. c8e590a) e a reclamante, de forma adesiva (ID. abf2913).

Preparo recursal comprovado pela 1ª demandada, mediante o depósito judicial (ID. 863a11a e ID. b362363) e o recolhimento das custas processuais (ID. 73e0deb e ID. ea643b0).

Contrarrazões pela reclamante (ID. 8a1747b), pela 1ª reclamada (ID. 740df82) e pela 2ª ré (ID. 2ab3892).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e

extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhecimento dos recursos.

Saliento que, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, os apelos serão examinados de acordo com a ordem de prejudicialidade das matérias neles veiculadas e, em conjunto, quanto aos aspectos comuns.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alega que foi retirada a força probante dos depoimentos das testemunhas Layra Barbosa Arantes Pereira e Edna Batista da Silva, enquanto que a reclamante não se conforma pela desconsideração do depoimento da testemunha por ela arremetida, Júlio César Dias da Silva Munck.

Sem razão.

De fato, os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da reclamada, Layra e Edna são conflitantes e não esclarecem as matérias discutidas nos autos, não podendo, portanto serem acolhidos como prova.

Como verificado pelo MM. Juiz sentenciante, enquanto a testemunha Layra afirmou que a autora saiu da pré-venda e foi para o financeiro, a testemunha Edna declarou que a reclamante sempre trabalhou na pré-venda.

É fato que o Juiz sentenciante, que tem o contato direto com as partes, ainda que por meio virtual, pode fazer as perguntas que entender pertinentes e, através delas, buscar a verdade dos fatos. Tal proximidade autoriza o Juiz a sopesar a prova produzida e avaliar a autenticidade das declarações devendo ser considerada também por esta d. Turma ao analisar as provas.

Não há que se falar em prova dividida, pois ambas as testemunhas foram arroladas pela reclamada, demonstrando simplesmente a contradição dos fatos alegados.

Quanto ao depoimento de Júlio César, mostra-se tendencioso, na medida em que apresentou respostas a perguntas não formuladas pelo Juiz.

Logo, os depoimentos das testemunhas acima declinadas não podem ser acolhidos como prova incontestável, apenas sendo considerados como meros informantes, como já decidido pelo MM. Juiz sentenciante.

Rejeita-se.

RECURSO DA RECLAMADA JUIZ DE FORA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DESCONTO EIRELI

AUSÊNCIA DE COMISSÕES

A 1ª reclamada (Juiz de Fora Administração de Cartão Desconto Eireli) não se conforma com a sentença que reconheceu a remuneração variável no valor de R\$ 850,00 por mês, determinado a integração de tal verba durante todo o contrato de trabalho da reclamante.

Aduz que a autora recebia premiações, desde que batesse as metas, o que não foi alcançado pela obreira.

Afirma que, em 01/11/2019, a autora saiu da pré-venda, passando para o financeiro, razão pela qual, de forma subsidiária, a recorrente requer a limitação da condenação até 31/10/2019 (ID. 6f90b52 - Pág. 9/11).

Sem razão.

Em defesa, a recorrente declarou que pagava à reclamante, a título de prêmio, a quantia de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por ligação realizada até 01/09/2019 (ID. c73ab30 - Pág. 22).

A natureza jurídica da parcela paga é nitidamente remuneratória, já que a quitação se dava em razão da produção da obreira, não se confundindo com a parcela "prêmios", essa concedida ao trabalhador por mera liberalidade do empregador.

Diante da natureza salarial da parcela, correta a integração determinada em Primeiro Grau às demais verbas salariais.

Quanto ao período de pagamento da parcela, tenho como correto o termo final em 31/10/2019, já que a própria reclamante, em depoimento, confirmou que durante o contrato de trabalho, deixou de ser recepcionista passando a ter outras atribuições, o que permite concluir que realmente deixou de fazer as ligações para captação de clientes.

Transcreve-se:

"(...) que foi contratada como recepcionista, mas chegou um certo ponto que a depoente passou a fazer tudo, inclusive, substituindo o Rodrigo nas ausências deste (ID. 86013fc - fl. 441 - pdf).

À luz do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para limitar a integração das comissões ao salário até 31/10/2019.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Determinou-se, em sentença, a integração ao salário dos valores quitados sob a rubrica "vales alimentação", sendo R\$13,00 (treze reais) por dia de trabalho (ID. 86013fc - fls. 471/473 - pdf).

Insurge-se a 1ª reclamada, sustentando a natureza indenizatória da parcela.

Sem razão.

Destaque-se que a regra é que o auxílio-alimentação detenha natureza salarial, por força da Súmula 241 do TST, somente sendo afastada tal natureza caso haja expressa previsão convencional em contrário, ou mesmo a comprovação de inscrição do empregador no PAT.

Desta forma, competia ao empregador comprovar os fatos que pudessem elidir o direito da autora. Todavia, nem a existência de norma coletiva que concedesse ao instituto a natureza indenizatória e nem a inscrição no PAT ao tempo da concessão do benefício ficaram comprovados.

Assim, a integração do auxílio-alimentação para fins de reflexos deve ser acolhida, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e às Súmulas 51 e 241 do TST.

Neste passo, fica mantida a sentença que considerou salarial a natureza do benefício, de forma a determinar sua integração para efeito de reflexos.

Desprovido.

SUBSTITUIÇÃO

A 1ª reclamada requer a reforma da r. sentença na parte que deferiu à reclamante o pagamento de salário e reflexos pela substituição do gerente Rodrigo em suas férias (ID. 6f90b52 - Pág. 12/14).

Sem razão, contudo.

A 3ª testemunha ouvida a rogo da reclamada deixa claro que a reclamante, assim como o sr. Rodrigo, possuíam os perfis gerenciais e ambos tinham acesso ao sistema.

Verbis:

"(...) que o franqueado e o gerente possuem acesso ao perfil de funcionários, habilitando e desabilitando estes perfis; que somente o franqueado pode habilitar e desabilitar o perfil do gerente (...) que a reclamante já tinha o acesso de gerente; que o cargo no sistema era de gerente; que acredita que a autora não era gerente efetivamente no escritório (...) que se a autora tinha acesso de gerente, era porque o franqueado atribuiu a ele esse perfil (...) que pela tela, como a reclamante e o Rodrigo conseguiam ativar e inativar o perfil da Roslaine, é certo dizer que possuíam perfil gerenciais (...)"(3ª testemunha conduzida pela reclamada - Carine

Em outras palavras, a reclamante tinha acesso ao sistema como gerente, o que permite concluir que ela atuava como gerente, certamente, quando da ausência do Rodrigo em substituição do gerente.

Destarte, nega-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS

Na r. sentença, o pedido de horas extras foi deferido nos seguintes termos:

"Procede, pois, o pleito de condenação em pagamento de horas extras, em número de 3 (três) por semana, acrescidas do adicional de 50%, divisor 220, pelos dias efetivamente trabalhados, observadas parcelas salariais recebidas pela parte autora, nos termos da Súmula 264, TST (salário base, remuneração variável, auxílio refeição, salário-substituição).

Por habituais, reflexos em descansos semanais remunerados (Súm. 172 e OJ 394, C. TST), em férias com 1/3 (artigo 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, FGTS a ser depositado (Súmula 63, TST)" (ID. 86013fc - fl. 475 -pdf).

Insurge-se a 1ª demandada, afirmando que a reclamante não se ativava em sobrelabor e sustentando a produção de prova a respeito.

Assevera que o pedido de horas extras foi a partir de julho/2019, ocasião em que houve a intervenção na empresa.

Acrescenta que a reclamante confessou que compensava todas as horas extras realizadas aos sábados.

Pugna pela exclusão da parcela da condenação (ID. 6f90b52 - Pág. 14/15).

Analisa-se.

Na peça exordial, relatou a obreira que foi contratada para trabalhar das 8h às 18h, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 17h, às sextas feiras, sempre com uma hora de intervalo. Porém, após a 1ª reclamada sofrer intervenção de um sócio investidor, a partir de julho de 2019, passou a cumprir o horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora e doze minutos de intervalo e, aos sábados, das 9h às 12h, trabalhando todos os sábados de um mês e folgando em todos os sábados do mês subsequente (ID. 07fa068 - Pág. 24/25).

Em depoimento, a reclamante repetiu as informações dadas na inicial.

Transcreve-se:

"que o horário Perguntas da advogada das Rés: de trabalho da reclamante era de segunda a

sexta-feira, às 8h às 18h, com uma hora de intervalo, e, aos sábados, das 8h às 12h; que na época do Rodrigo, trabalhava somente de segunda a sexta-feira, sempre com uma hora de almoço, terminando às 18h; que após a intervenção, nunca conseguiu parar de trabalhar às 18h, e passou a trabalhar aos sábados das 8h às 12h; que o escritório funcionava das 8h às 18h, mas ficava gente lá dentro até as 20h/21h; que acontecia de a depoente também conseguir sair às 18h30/19h(...)" (ID. 86013fc - fl. 442 - pdf).

A prova testemunhal confirmou as alegações obreiras, na medida em que a testemunha ouvida a rogo da reclamante, Amanda, declarou:

"(...) que foram contratadas para o horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 12h; que após a intervenção, passaram a fazer horários mais extensos, até 22h; que paravam uma hora para refeição, mas após a intervenção, nem sempre tiravam uma hora, às vezes 20/30 minutos; que antes da intervenção, já trabalhavam aos sábados, sempre das 8h às 12h, efetivamente; que após a intervenção, também aconteciam de sair às 18h30/19h (...)"(ID. 86013fc - fl. 445 - pdf).

Ou seja, a prova testemunhal foi favorável à reclamante, comprovando a extrapolação da jornada a partir de julho de 2019.

Feitas tais considerações, cumpre limitar a condenação ao pagamento das horas extras a partir de julho de 2019.

Provido em parte.

DANOS MORAIS

A reclamada não se resigna com a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Pugna pela exclusão da parcela da condenação e, sucessivamente, pela redução do quantum indenizatório (ID. 6f90b52 - Pág. 15/19).

Examina-se.

A responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito constitui na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 769 consolidado.

Assim, para a responsabilização da reclamada é indispensável a concretização dos requisitos em torno da conduta culposa ou dolosa do empregador (ato ilícito), o nexo causal e o dano, o que não se configurou nos presentes autos.

No presente caso ficou evidente o dano, na medida em que a prova testemunhal demonstrou o tratamento abusivo do preposto da reclamada, sr. Farley, com a reclamante.

Declarou a testemunha arrolada pela reclamante, Carine:

"que presenciou a autora sendo desrespeitada pelo Farley, que ficou responsável quando a

segunda reclamada assumiu; que ele agia com abuso de autoridade; que ele chegou ali na segunda quinzena de junho; que qualquer um era menor que ele, rigoroso ao extremo, não admitia que fosse contestado; que agia sempre nesse tom muito forte, com volume de voz alto; que chamava a autora de burrinha e com volume de voz alto; que ele impedia que a autora recebesse ajuda; que quando a depoente dizia que queria ajudar, ele dizia que a autora tinha que fazer sozinha porque ela era burra; que ele sempre diminuía a autora, dizendo que ela era "loirinha", que era inocente, que teria que aprender muitas coisas; que o Farley continuou quando a depoente saiu(...)" (ID. 86013fc - fl. 445 - pdf).

Observa-se que não houve contraprova, já que a testemunha ouvida pela reclamada, Carine, não fez menção ao caso.

Quanto aos depoimentos de Edna e Layra, foram desconsiderados como prova.

Ademais, as referidas testemunhas, sra. Layra e sra. Edna, apenas disseram que nunca presenciaram o sr. Farley desrespeitando a reclamante. Ou seja, não tinham conhecimento do fato.

Confirmado o dano perpetrado, o nexos causal e a culpa da reclamada são evidentes, emergindo assim a responsabilidade de indenizar.

No entanto, quanto ao valor, cumpre reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para que se adeque ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre prover em parte o recurso para reduzir o quantum indenizatório a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

GRUPO ECONÔMICO (MATÉRIA DISCUTIDA NOS RECURSOS DE AMBAS AS RECLAMADAS)

O MM. Juiz de Primeiro Grau reconheceu a existência de grupo econômico entre as demandadas, nos seguintes termos:

"De regra, franqueador e franqueado se constituem em pessoas jurídicas distintas, cujas atividades são desenvolvidas de forma estanque, não havendo que se falar em responsabilidade daquele pelos débitos trabalhistas deste, nos termos do art. 2º, Lei 8.955/94, vigente à época da relação jurídica material estabelecida entre as partes (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010368-27.2020.5.03.0077 (RO); Disponibilização: 19/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1132; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator:Manoel Barbosa da Silva).

Entretanto, no caso em apreço, por razões não esclarecidas no presente feito, a 1ª Ré sofreu intervenção por parte da 2ª Ré, que designou seus prepostos para a condução da atividade empresarial do franqueado. Vejamos o depoimento do preposto da 1ª Ré:

'que o depoente tem vínculo com o Cartão de Todos Juiz de Fora, na qualidade de sócio; que isso significa que é sócio da primeira reclamada; que o depoente fez parte da intervenção feita pela franqueadora; que isso foi porque o depoente é diretor regional das franquias de Minas Gerais; que não tem vínculo com a segunda reclamada, mas presta serviços a ela e às franquias; que o depoente é a referência das franquias em relação ao contato com a segunda reclamada; [...] que é feito plano de ação para intervenção, pelo prazo de 3 meses; que o depoente se tornou sócio no período de transição, mas foi um fato inesperado; que, durante a intervenção, o depoimento acompanhou as atividades de forma bem presente; que o Farley era

coordenador de vendas, empregado da primeira reclamada; que como o Farley coordenava toda a equipe interna e externa, tinha poderes para conceder folgas; que era pago o valor de R\$0,25 para a autora, nas atividades de pré-venda; que ela recebeu estes valores até setembro de 2019, quando parou de realizar estas tarefas; que a autora não tentou provar que não acessou o sistema para pegar os relatórios da empresa; que, ao contrário, a autora passou a procurar o depoente para fazer um acordo; que Elder era assessor do depoente, funcionário da segunda reclamada; que o depoente acompanhava o fechamento de caixa da empresa'.

Por essa razão, neste caso específico, identifico a promiscuidade no desenvolvimento das atividades empresariais das Rés, de modo que restou desvirtuada a relação jurídica originariamente estabelecida enter as pessoas jurídicas.

Em consequência, com fins nos artigos 9º e 2º, § 2º, CLT, declaro a existência de grupo econômico entre as Rés e a responsabilidade solidária de ambos pelas parcelas objeto de condenação" (ID. 86013fc - fls. 478/479 - pdf).

Recorrem as reclamadas, aduzindo que não pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo quadros societários, endereços e advogados distintos, sendo a 1ª reclamada franquia da 2ª ré, o que justifica o suporte dado à 1ª demandada pela 2ª (ID. c8e590a - Pág. 10/15 e ID. 6f90b52 - Pág. 19/24).

Com razão as rés.

De fato, as reclamadas firmaram contrato de franquia, como se vê no documento, com o seguinte objeto:

"Este Contrato tem por objeto a exploração, pela FRANQUEADA, das marcas e produtos 'CARTÃO DE TODOS' e 'CLUBE DE VANTAGENS DA FAMÍLIA' de propriedade da FRANQUEADORA, além da utilização de todo o sistema operacional e administrativo desenvolvido pela FRANQUEADORA" (ID. a92398d)

A 1ª demandada (Juiz de Fora Administração de Cartão Desconto Eireli) tem o sr. João Carlos Mendonça Soares Filho como único responsável pela empresa. E o objeto social consiste em administração de cartão de desconto nas áreas de educação, lazer e saúde. Localiza-se à Rua Floriano Peixoto, 591, Centro. E a filial à Rua Bento Gonçalves, 384, Bairro Benfica, tudo em Juiz de Fora/MG (ID. 6ccf539),

A 2ª reclamada (Todos Empreendimentos Ltda.), conforme contrato social da empresa, tem como sócios: Altair de Jesus Vilar Guimarães, Ícaro Vilar Mota Guimarães, Tales Vilar Mota Guimarães e Aquiles Vilar Mota Guimarães, sendo a administração exercida pelos dois primeiros citados. A empresa localiza-se na Rua Dom Pedro II, 37, Cidade Nobre, Ipatinga/MG e tem como objeto social: Licenciamento de franquias e administração de cartões descontos nas áreas de educação, lazer e saúde (ID. C9dbbc5).

Ou seja, não há nada em comum nas duas empresas reclamadas.

Portanto, não se comprovou a formação de grupo

econômico entre as reclamadas, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Repisa-se que não se verificou direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra. Somente foi verificada a fiscalização da franqueadora sobre a franqueada.

A documentação trazida aos autos comprova o contrato de franquia firmado entre as rés, aplicando-se, portanto, o disposto na Lei 13.966/2019.

No contrato de franquia firmado pelas demandadas, a cláusula 4.3 assegura à franqueadora:

4.3 A FRANQUEADORA terá pleno e irrestrito direito de fiscalizar diretamente ou através de representantes, funcionários seus ou não, o estabelecimento comercial da FRANQUEADA, inclusive livros, contabilidade, estoques, empregados, decoração, vendedores, limpeza e higienização, ficando a critério, qualquer modificação que deva ser efetuada pela FRANQUEADA, de modo a verificar se esta cumpre, integral e fielmente os termos do presente Contrato, O Código de Ética, bem como as normas, recomendações técnicas e orientações expedidas pela FRANQUEADORA"(ID. a92398d - Pág. 2).

Não se vê, portanto, "promiscuidade" entre as empresas. Apenas as demandadas exerceram os direitos e obrigações constantes do contrato de franquia, em que a franqueadora fiscalizava as atividades da franqueada.

À luz do exposto, cumpre dar provimento ao recurso das reclamadas e excluir a responsabilidade solidária da 2ª ré.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA

VERBAS SALARIAIS

Diante da exclusão da responsabilidade solidária atribuída à 2ª ré, resta prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das verbas salariais.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTA CAUSA

Insiste a reclamante na reversão da justa causa, pagamento das verbas rescisórias e indenização substitutiva pelo período de estabilidade gestacional (ID. abf2913 - Pág. 10/30).

Ao exame.

A reclamante foi dispensada por justa causa capitulada no art. 482, "a", da CLT (ato de improbidade).

No aviso da justa causa emitido pela empresa, constou:

"Tendo em vista V. As. Ter cometido o(s) ato(s) de indisciplina e infringido o dispositivo legal da letra "A" do Artigo 482 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, resolvemos aplicar-lhe a JUSTA CAUSA do seu contrato de trabalho.

*Motivador: a funcionária acessou o banco de dados da empresa para instruir reclamações trabalhistas de outros ex-funcionários, no intuito de prejudicar a empresa. O acesso é realizado por **senha** individual e foi ativado fora do horário de trabalho e das dependências da empresa, o que é vedado pelas políticas internas da empresa que limita o acesso do sistema pela função dos colaboradores. Serve o presente para reforçar a comunicação de justa causa já havida, porém sem assinatura de VSr(a)."(ID. ecac702 - Pág. 1)*

Melhor explicando, a reclamante foi acusada de acessar o sistema da empresa para retirar documentos de ex-empregado para fins de ajuizamento de reclamação trabalhista.

Segundo consta na peça de defesa, o **login** da reclamante foi acessado no dia 08/09/2019, justamente na semana de distribuição da ação movida pelo ex-empregado Rodrigo Fernando Calio. Afirmou a 1ª reclamada que a reclamante possuía uma **senha** diferente dos outros funcionários que poderia, inclusive, alterar a **senha** de outros. Então, a obreira entrou no sistema com a **senha** de Rosilaine Fernandes, ex-empregada dispensada antes do ocorrido, e extraiu do sistema o relatório de livro caixa contendo informações sigilosas da empresa para ser juntado na reclamação trabalhista do ex-empregado Rodrigo. Explicou a 1ª demandada que, a fim de mascarar suas ações, a reclamante no dia 08/09/2019, entrou no sistema com o **login** da Rosilaine e, logo após, inativou o aludido **login**. Ressaltou a 1ª reclamada que somente a reclamante poderia fazer tal operação e nenhum dos outros empregados que acessaram o sistema naquele dia e, nem mesmo o próprio Rodrigo que já estava com seu **login** inativado.

Pois bem.

A dispensa por justa causa não é direito do empregador e sim uma das extensões do seu poder diretivo. Assim, a ruptura motivada não está no ato de sua vontade, mas sim no permissivo legal para fazê-lo, nas hipóteses do art. 482 da CLT.

Haverá justa causa quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança depositada no trabalhador que torna impossível a subsistência da relação de emprego.

A conduta faltosa tem que estar inclusa em uma das hipóteses legais do art. 482 da CLT. E, à parte patronal, cabe o ônus de

demonstrar a veracidade das alegações, ao enquadrar a atitude do obreiro, conforme dispõem o art. 818 do mesmo diploma, não se olvidando, ainda, do princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao trabalhador.

A gravidade da falta deve ser mensurada dentro de um contexto que leve em conta a função exercida, o objeto social do empregador, os efeitos daquela conduta, não só aqueles suportados como aqueles a serem desencadeados potencialmente, devendo cada caso concreto ser analisado individualmente.

Na hipótese vertente, a 1ª reclamada comprovou os ilícitos imputados à reclamante, na medida em que carreou aos autos *prints* das telas de acessos do sistema da empresa, demonstrando tudo que foi relatado na defesa.

Em outras palavras, a 1ª reclamada comprovou que a reclamante acessou o sistema com o **login** de Rosilaine no dia 08/09/2019 (ID. 47185ce - Pág. 1).

Pontue-se que não houve impugnação quanto às alegações da 1ª ré de que a ex-empregada Rosilaine já não estava mais na empresa no dia 08/09/2019 e que os empregados Layra e Isaias, que também acessaram o programa de computador naquele dia, não poderiam utilizar o **login** de Rosilaine para acessar o sistema.

Na tela retratada sob ID. 47185ce - Pág. 3 é possível verificar que a reclamante (Mariana) foi a responsável por ativar e desativar o **login** de Rosilaine no dia 08/09/2019.

O dia 08/09/2019 foi domingo, mas, também, não houve impugnação ao fato relatado pela 1ª ré de que a reclamante poderia acessar o sistema de casa (ID. 262f7f0).

Comprovada a autoria da reclamante pelo ilícito, é de ver que a reclamante quebrou a fidúcia depositada pela empregadora, impossibilitando a continuidade do vínculo empregatício.

Neste contexto, resta configurada a falta correspondente a falta de improbidade, capitulada no artigo 482, "a", da CLT, da forma como fundamentado pelo MM. Juiz sentenciante para sustentar a justa causa aplicada.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, ao recurso da reclamante, nego provimento; ao recurso das reclamadas, dou

provimento para excluir a responsabilidade da 2ª ré; às demais matérias do recurso da 1ª reclamada (Juiz de Fora Administração de Cartão Desconto Eireli), dou parcial provimento para: a) limitar a integração das comissões ao salário até 31/10/2019; b) limitar a condenação ao pagamento das horas extras a partir de julho de 2019; c) reduzir o "quantum" indenizatório a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Reduzo o valor da condenação, arbitrando novo valor em R\$ 23.000,00, com custas processuais de R\$460,00, pela 1ª reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, ao recurso da reclamante, a d. Turma, sem divergência, negou provimento; ao recurso das reclamadas, deu provimento para excluir a responsabilidade da 2ª ré; às demais matérias do recurso da 1ª reclamada (Juiz de Fora Administração de Cartão Desconto Eireli), deu parcial provimento para: a) limitar a integração das comissões ao salário até 31/10/2019; b) limitar a condenação ao pagamento das horas extras a partir de julho de 2019; c) reduzir o "quantum" indenizatório a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Reduzido o valor da condenação, arbitrando novo valor em R\$ 23.000,00, com custas processuais de R\$460,00, pela 1ª reclamada.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os): Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças (Relatora), Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo no Gabinete do Exmo. Desembargador aposentado, Jales Valadão Cardoso, nos termos do artigo 85, inciso II, do RI/TRT) e Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dr. Rafael Souza Meneguitti pela recorrente-reclamante MARIANA DE PAULA INACIO e Dra. Dayselucid Diniz Torres Fernandes, pelas recorrentes-reclamadas TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA e JUIZ DE FORA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DESCONTO EIRELI.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Relatora

AMAR/dil